



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAÍBA

GABINETE DO DESEMBARGADOR JOÃO ALVES DA SILVA

ACÓRDÃO

AGRAVO INTERNO Nº 2012375-20.2014.815.0000

RELATOR : Miguel de Britto Lyra Filho – Juiz Convocado

AGRAVANTE: Estado da Paraíba, representado por seu Procurador Tadeu Almeida Guedes

AGRAVADO : Isac Pereira Nóbrega (Adv. Wellington Luiz de Souza Ribeiro)

AGRAVO INTERNO. MANDADO DE SEGURANÇA. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO. CONCESSÃO DE LIMINAR. FUMUS BONI JURIS E PERICULUM IN MORA EVIDENCIADOS. POSSIBILIDADE DE SUBSTITUIÇÃO. FALTA DE PROVA DA EXISTÊNCIA DE OUTRO EQUIVALENTE. OBRIGAÇÃO DO ESTADO FORNECER O MEDICAMENTO. TUTELA DO DIREITO A UMA VIDA DIGNA. VALOR MAIOR. DECISÃO AGRAVADA EM HARMONIA COM JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DO STJ E DESTE TRIBUNAL. MANUTENÇÃO DA DECISÃO. DESPROVIMENTO DO RECURSO.

- É dever do Poder Público, compreendidos nessa concepção todos os entes administrativos, assegurar às pessoas desprovidas de recursos financeiros o acesso à medicação ou congêneres necessários à cura, controle ou abrandamento de suas enfermidades, sob pena de deixar o mandamento constitucional (direito à saúde) no limbo da normatividade abstrata.

- Mostra-se desnecessária a substituição do medicamento, por parte do Ente Público, haja vista que a consulta, realizada junto a seu médico, com a emissão de receituário e relatórios, constitui elemento suficiente para comprovar o estado em que se encontra a patologia e o tratamento mais eficaz para a sua cura, outrossim o demandado não demonstrou a existência de outro medicamento equivalente ao pleiteado, apto a controlar a moléstia.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, em que figuram como partes as acima nominadas.

ACORDA a Segunda Seção Especializada Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do relator, integrando a presente decisão a súmula de julgamento de fl. 50.

RELATÓRIO

Cuida-se de agravo interno interposto pelo Estado da Paraíba contra decisão liminar proferida em sede de Mandado de Segurança, de relatoria deste Gabinete, a qual determinar que o impetrado providencie, no prazo de 05 (cinco dias), o fornecimento ao impetrante do medicamento “**mesacol 800 mg**”, na especificação exposta na exordial (fl. 15), sob pena de imposição de multa por dia de atraso no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais), até o limite de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), nos termos do art. 461 do CPC.

Em suas razões recursais, sustenta o insurgente que a decisão ora agravada merece reforma, sustentando a ausência de prova inequívoca da ineficácia dos medicamentos disponibilizados pelo SUS e consequente possibilidade de substituição.

Pugna pela reforma da decisão agravada, afastando a obrigação do Estado ao fornecimento do medicamento e, caso não acolhido, que seja deferida a possibilidade de substituição do medicamento pleiteado por outro constante na lista do SUS.

É o relatório que se revela essencial.

VOTO

De início, importante destacar que conheço do recurso, porquanto adequado e tempestivo. De outra banda, contudo, nego-lhe provimento, mantendo todas as razões dispostas no *decisum*.

Como relatado, foi concedida medida liminar a favor do impetrante, no sentido de que seja o impetrado obrigado a fornecer o medicamento “**mesacol 800 mg**”, necessário ao tratamento da enfermidade “**retocolite ulcerativa**”, sob pena de imposição de multa por dia de atraso no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais), até o limite de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), nos termos do art. 461 do CPC.

Agrava o Estado da Paraíba, pugnando para que seja desobrigado ao fornecimento do medicamento e, caso não acolhido, que seja deferida a possibilidade de substituição.

Em sede de cognição sumária, única possível nesta fase, creio que o pedido do impetrante merece acolhida, ante a relevância dos motivos apresentados (*fumus boni juris e periculum in mora*), plausibilidade da tese apresentada

e possibilidade da ocorrência de lesão irreparável.

Nesse sentido, o impetrante demonstrou de forma satisfatória a urgência da medida pleiteada, baseada em vasto acervo de documentos e laudos médicos, comprovando a existência da enfermidade e a urgência da medida.

Não merece guarida alegação da Fazenda Pública no sentido de que o tratamento médico pleiteado poderia ser substituído por outro já disponibilizado pelo Estado, primeiro porque a medicação foi devidamente indicada por médico responsável, e, além disso, não há qualquer prova trazida pelo Estado que comprove a equivalência entre o medicamento pleiteado e algum outro por ele disponibilizado que seja apto ao tratamento da moléstia que acomete o autor, ora agravado.

Ademais, merece ser ressaltado que a jurisprudência Pátria já firmou entendimento de que o ente público demandado deve disponibilizar o material médico necessário ao cidadão, ainda que, não conste em rol do Ministério da Saúde ou, aparentemente, não haja recurso financeiro (dotação orçamentária) para tanto. Nesse sentido, destaco:

“ADMINISTRATIVO – CONTROLE JUDICIAL DE POLÍTICAS PÚBLICAS – POSSIBILIDADE EM CASOS EXCEPCIONAIS – DIREITO À SAÚDE – FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS – MANIFESTA NECESSIDADE – OBRIGAÇÃO DO PODER PÚBLICO – AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DOS PODERES – NÃO OPOSSIBILIDADE DA RESERVA DO POSSÍVEL AO MÍNIMO EXISTENCIAL. [...]. 2. Tratando-se de direito fundamental, incluso no conceito de mínimo existencial, inexistirá empecilho jurídico para que o Judiciário estabeleça a inclusão de determinada política pública nos planos orçamentários do ente político, mormente quando não houver comprovação objetiva da incapacidade econômico-financeira da pessoa estatal. [...].”⁷

Assim, faz-se oportuno e pertinente proceder à transcrição da fundamentação da decisão ora agravada, a qual bem fundamenta o provimento jurisdicional proferido e conduz à insubsistência da totalidade das razões levantadas no agravo interno em desate, *in verbis*:

“Em sede de cognição sumária, única possível nesta fase, creio que merece acolhida o pedido de concessão de liminar.

Como bem anota o saudoso Hely Lopes Meirelles, “para a concessão da liminar devem concorrer os dois requisitos legais, ou seja, a relevância dos motivos em que se assenta o pedido inicial e a

possibilidade da ocorrência de lesão irreparável ao direito do impetrante, se vier a ser reconhecido na decisão de mérito.” (Mandado de Segurança, Ação Popular e Ação Civil Pública, 11ª ed., RT, p. 47).

A relevância dos motivos se traduz no conceito de *fumus boni juris*, uma vez que não exige certeza, mas a plausibilidade da tese jurídica suscitada, observada em juízo de cognição sumária (*sumaria cognitio*). Vejam-se, nesse particular, as pertinentes observações de R. Reis Friede:

“Dada a própria urgência da medida preventiva, evidentemente não é possível ao julgador o exame pleno do direito material invocado pelo interessado (mesmo porque isto é objetivo do julgamento de mérito na Ação Principal e não do procedimento liminar), restando, apenas, uma rápida avaliação quanto a uma provável (não simplesmente possível) existência de um direito” - a ser verificado pelo juízo próprio de plausibilidade -, que, em última análise, será oportuno temporariamente tutelado no momento da apreciação do pedido meritório principal, ou seja, quando do julgamento da segurança no *mandamus*, da sentença na Ação Popular e na Ação Civil Pública ou, ainda, no julgamento do processo principal no caso da ação cautelar.” (Aspectos Fundamentais das Medidas Liminares em Mandado de Segurança..., Forense Universitária, 2ª ed., p. 101)

Na hipótese, tenho como presente a relevância ventilada, uma vez que a Constituição Federal, no seu art. 196, prevê que “a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação”.

Ao tratar da matéria, José Afonso da Silva assevera:

“A saúde é concebida como direito de todos e dever do Estado, que a deve garantir mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos. O direito à saúde rege-se pelos princípios da universalidade e da igualdade de acesso às ações e serviços que a promovem, protegem e recuperem. As ações e serviços de saúde são de relevância pública, por isso ficam inteiramente sujeitos à regulamentação, fiscalização e controle do poder público’, nos termos da lei, a quem cabe executá-los diretamente ou por terceiros, pessoas físicas ou jurídicas de direito privado.” (Curso de Direito Constitucional Positivo, 11ª ed., Malheiros, p. 761/2)

Por outro lado, também reconheço o *periculum in mora*. De fato, reformada a decisão ao final do julgamento do mandado de segurança, o Estado tem a possibilidade de recompor seu prejuízo,

eminentemente material. À parte impetrante, contudo, não acena esta possibilidade, eis que os bens que ora deseja proteger não são materiais e, em caso extremo, decisão favorável nenhuma poderá fazer voltar o status quo ante.

Como bem assentiu o Ministro Celso de Mello, da Suprema Corte, ao despachar nos autos da PETMC – 1246/SC, “entre proteger a inviolabilidade do direito à vida, que se qualifica como direito subjetivo inalienável assegurado pela própria Constituição da República (art. 5, caput), ou fazer prevalecer, contra essa prerrogativa fundamental, um interesse financeiro e secundário do Estado, entendo – uma vez configurado esse dilema – que razões de ordem ético jurídica impõem ao julgador uma só e possível opção: o respeito indeclinável à vida.”

Diante do exposto, DEFIRO o pedido de liminar para determinar que o impetrado providencie, no prazo de 05 (cinco dias), o fornecimento ao impetrante do medicamento “mesacol 800 mg”, na especificação exposta na exordial (fl. 15), sob pena de imposição de multa por dia de atraso no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais), até o limite de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), nos termos do art. 461 do CPC.”

Nestas linhas, como se vê, não merece qualquer reforma a decisão agravada. Em razão dessas considerações, **nego provimento ao agravo interno manejado**, mantendo incólumes todos os exatos termos da decisão recorrida.

É como voto.

DECISÃO

A Segunda Seção Especializada Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do relator.

Presidiu o julgamento o Excelentíssimo Desembargador Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho. Participaram do julgamento o Excelentíssimo Dr. Miguel de Britto Lyra Filho (Juiz convocado para substituir o Des. João Alves da Silva), Desembargadora Maria das Graças Morais Guedes, Dr. João Batista Barbosa (Juiz convocado para substituir o Des. José Aurélio da Cruz), Dr. Ricardo Vital de Almeida (Juiz Convocado para substituir o Des. Saulo Henriques de Sá e Benevides), Dr. Alexandre Gomes Targino (Juiz convocado para substituir o Des. Romero Carneiro da Fonseca Oliveira).

Presente representante do Ministério Público, na pessoa do Exmo. Dr. Francisco de Paula Ferreira Lavor, Procurador de Justiça.

Sala das Sessões da Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, em 29 de outubro de 2014 (data do julgamento).

João Pessoa, 30 de outubro de 2014.

Miguel de Britto Lyra Filho
Juiz Convocado